# DE 02/07/2013

PROCESSO Nº E-03/1/4025/2013. Homologo a Certidão nº 266/2013, referente a FRANCISCO TADEU DE ALMEIDA MAGALHÃES.

PROCESSO Nº E-12/1/1746/2013. Homologo a Certidão nº 12/2013, referente a DOMÍCIO GONZAGA DA SILVA.

PROCESSO Nº E-12/1/1086/2013. Homologo a Certidão nº 9/2013, referente a MARIA AMERICA DE CARVALHO PIRES.

PROCESSO Nº E-27/36/667/2013. Homologo a Certidão nº 667/2013, referente a THALITA ROCHA OLIVEIRA.

PROCESSO N° E-12/1433/2011. Homologo a Certidão n° 3/2013, referente a WASHINGTON JOSE BARRETO DE OLIVEIRA.

PROCESSO Nº E-03/10004549/2012. Homologo a Certidão nº 242/2013, referente a EULUMAR PIRES RAMOS.

PROCESSO Nº E-03/11005243/2009. Homologo a Certidão nº 161/2013, referente a ANDREIA PATRÍCIA CORREIA PAES

PROCESSO Nº E-12/1/961/2013. Homologo a Certidão nº 8/2013, referente a NILO BATISTA, tornando sem efeito o despacho de 30/04/2013 que homologou a Certidão de número 4/2013, publicada no D.O de 09/05/2013.

## DE 03/07/2013

PROCESSO Nº E-27/36/552/2013. Homologo a Certidão nº 552/2012, referente a SABRINA TERESINHA ALVIM BARREIRO.

PROCESSO Nº E-03/11202669/2012. Homologo a Certidão nº 215/2013, referente a JÚBEL DE QUEIROZ CÔRTES.

PROCESSO N° E-09/7622/1702/2012. Homologo 335/2013, referente a MARY GOMES DE BARROS.

PROCESSO Nº E-27/61/10135/2012. Homologo a Certidão nº 4/2013, referente a ALFREDO RIBEIRO ROSA.

PROCESSO Nº E-12/1/1074/2013. Homologo a Certidão nº 11/2013, referente a MARA LUCIA FREIRE GOMES.

PROCESSO Nº TJ/051748/2013. Homologo a Certidão nº 23/2013, referente a INGRID MIRANDA.

PROCESSO Nº E-12/1/1321/2013. Homologo a Certidão nº 6/2013, referente a SANDRA REGINA BERNARDES LOPES.

PROCESSO N° E-03/10500155/2004. Homologo a 244/2013, referente a MARIA JOSÉ CÂMARA MOURA.

PROCESSO Nº E-26/7/4455/2013. Homologo a Certidão nº 26/2013, referente a DAVIDSON FURTADO DIAS.

PROCESSO Nº E-01/4193/2009. Homologo a Certidão nº 151/2010, referente a MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA, tornando sem efeito o despacho de 31/10/2007, que homologou a Certidão nº 60/2007 publicada no D.O. de 07/11/2007 pelo processo número E-01/12462/2006.

PROCESSO Nº E-01/3200/2010. Homologo a Certidão nº 5/2013, referente a ANTÔNIO CARLOS DA SILVA.

#### DE 21/06/2013

\*PROCESSO N° TJU/54147/2013. Homologo a Certidão nº 24/2013, referente à BIANCA DE ANDRADE FERNANDES.
\*Republicado por incorreção no original publicado no D.O. de

28/06/2013.

ld: 1522228. A faturar por empenho

## Secretaria de Estado de Fazenda

## ATA DE SORTEIO

Ata da realização do sorteio número 1339, referente ao prêmio de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), do Sorteio Diário por Adesão e ao prêmio de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), do Sorteio Diário Acumulado , todos do Sistema de Sorteio Público de Prêmios denominado CUPOM MANIA, realizados no dia 04 de julho de 2013 às 14h, relativo ao dia 03 de julho de 2013, na sede da Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ, na Rua Sete de Setembro, nº 170 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, estando presentes o Auditor da Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ, Senhor Antonio Viçoso Martins Pinheiro matrícula nº 05/479-1, e o representante da Auditoria Geral do Estado - AGE, Senhor Murilo Cesar Luíz Alves matrícula nº 819.464-9, que seguindo os preceitos do Decreto Estadual nº 42.044, de 25 9, que seguindo os preceitos do Decreto Estadual nº 42.044, de 25 de Setembro de 2009, acompanharam a realização do referido sorteio, cujos resultados apresentam-se a seguir, com o qual se finaliza a presente sessão às 14h30min.

## DADOS DO SORTEIO

TIPO DE SOR-	PRÊMIO	SORTEIO	Nº do Bilhete Eletrôni-
TEIO			со
ADESÃO	R\$ 2.400,00	1339	JA723093
ACUMULADO	R\$ 400,00	1339	JA498820

ANTONIO VIÇOSO MARTINS PINHEIRO

**MURILO CESAR LUIZ ALVES** 

ld: 1521832

AUDITORIA GERAL DO ESTADO ATOS DO AUDITOR-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA AGE Nº 22 DE 4 DE JULHO DE 2013

ESTABELECE NORMAS DE INSTAURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE TOMA-DAS DE CONTAS.

O AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 26 da Resolução SEF nº 45, de 29 de junho de 2007, combinado com o item 4 do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979; e

# **CONSIDERANDO:**

vistas ao ressarcimento de dano ao erário, independente da atuação dos órgãos de controle interno e externo;

que os processos de ressarcimento de dano ao erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório:

- a necessidade de atualização das normas para fortalecimento do controle governamental:

- que cabe à Auditoria Geral do Estado - AGE dispor acerca dos documentos que deverão compor os processos de Tomadas de Contas, inclusive prazo de encaminhamento, por força do artigo 28 do Decreto nº 43.463, de 14 de fevereiro de 2012.

# RESOLVE:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A instauração, a organização e a certificação de Tomadas de Contas obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa - IN.

Art. 2º - Tomada de Contas é a ação desempenhada pelo órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar dano ao erário, devidamente quantificado.

Parágrafo Único - Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais a obrigação de ressarcir o dano ao erário possa ser imputada.

#### TÍTULO II MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS ANTERIORES À INSTAU-RAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS

Art 3º - A Tomada de Contas é um rito de exceção e só deve ser instaurada depois de esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção da prestação de contas ou do ressarcimento do dano § 1º - São consideradas medidas administrativas internas as diligências, as notificações, as comunicações, as sindicâncias ou outros procedimentos, devidamente formalizados, destinadas a promover a prestação de contas ou o ressarcimento do dano ao erário

§ 2º - As medidas administrativas internas deverão ser concluídas em até 30 (trinta) dias, contados da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato.

Art. 4º - Esgotadas as medidas administrativas internas sem que haja a consecução da prestação de contas ou a reparação do dano ao erário, o ordenador de despesas deverá comunicar o fato, sob pena de responsabilidade solidária, à Coordenadoria Setorial de Auditoria visando à instauração do procedimento de Tomada de Contas.

Parágrafo Único - A comunicação do ordenador de despesas deverá estar acompanhada dos documentos citados no § 1º do art. 3º desta

#### TÍTULO III DA INSTAURAÇÃO

Art. 5º - A Tomada de Contas será instaurada pelas Coordenadorias Setoriais de Auditoria - COSEAs, ou equivalentes, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, depois de esgotadas as medidas ad-ministrativas internas previstas no § 1º do art. 3º desta IN, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

I - omissão do dever de prestar contas:

II - impugnação total ou parcial da prestação de contas da aplicação de adiantamentos, da execução de convênios e de contratos formais pelo ordenador de despesas, ou outros formalmente indicados;

III - extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Estado, ou pelos quais o responsável pela sua guarda responda;

IV - término de gestão, por falecimento, de tesoureiro ou pagador, almoxarife ou de responsável pela guarda de bens patrimoniais;

V - outros previstos em lei ou regulamento.

Art. 6º - A Tomada de Contas não será instaurada, sem prejuízo das sanções administrativas e/ou penais cabíveis, se for o caso, quando, na fase da adoção das medidas previstas no § 1º do art. 3º desta IN,

I - o recolhimento do dano ou a recomposição dos bens; ou

II - a apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente.

Art. 7º - É pressuposto para instauração de tomada de contas a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano:

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano

Parágrafo Único - A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

a) descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

b) exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

c) evidenciação do nexo causal entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir ao erário, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Art. 8º - A Tomada de Contas será realizada com independência e imparcialidade, cabendo à autoridade administrativa competente assegurar os meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

### TÍTULO IV DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO

Art. 9º - A quantificação do dano far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real va-

 ${f II}$  - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não exceda o real valor devido.

Art. 10 - O dano será atualizado monetariamente pela UFIR-RJ, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública, desde a data da

Parágrafo Único - Não se aplicam as regras do caput aos danos apurados em tomadas de contas decorrentes da execução ou da au-sência de prestação de contas de convênio, em que a atualização monetária e os juros legais são regulados por meio do Decreto nº 41.528, de 31 de outubro de 2008.

### TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11 - Os processos de Tomada de Contas por omissão no dever de prestar contas deverão ser instruídos com os documentos a serem juntados nas respectivas Prestações de Contas, no que couber

Art. 12 - Para os demais casos, relacionados nos incisos II a V do art. 5º desta IN, integrarão os processos de Tomada de Contas os seguintes documentos, que deverão ser numerados e juntados tem-pestivamente aos autos do processo administrativo:

I - Termo de Instauração de Tomada de Contas preenchido (Anexo

II - ofício do Tribunal de Contas do Estado - TCE e respectivo voto do Conselheiro Relator quando a Tomada de Contas tenha sido por ele determinada para instauração no âmbito do órgão ou da entida-

III - cópias das notificações de cobranças, comunicações, requerimentos, acompanhados de aviso de recebimento ou de qualquer outra forma que assegure a ciência ao notificado da ausência das prestações de contas, bem como os originais de suas manifestações, defesa ou dos documentos que comprovem a reparação do dano ao erário. quando houver, além de comprovantes de despesas, quando for o ca-

IV - cópia do Registro de Ocorrência na delegacia, quando for o ca-

V - cópias dos relatórios conclusivos de comissão de inquérito ou sindicância, de laudos periciais, bem como de relatório final de inquérito policial, e de decisões em processos administrativos e ações judiciais,

VI - identificação do(s) responsável(is) (Anexo II);

VII - quantificação do dano atualizado monetariamente (Anexo III);

VIII - cópia do documento de lançamento referente à inscrição do(s) responsável(eis) na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio"

IX - Pronunciamento do Ordenador de Despesas, no qual atestará haver tomado conhecimento dos fatos apurados e indicará as medidas adotadas para o saneamento das deficiências e irregularidades (Anexo IV):

X - Relatório do Tomador de Contas (Anexo V), elaborado pela Coordenadoria Setorial de Contabilidade - COSEC, ou equivalente, que conterá manifestação acerca dos seguintes quesitos:

a) apuração dos fatos indicando a descrição cronológica dos fatos apurados, especificando o motivo determinante da instauração, origem e data da ocorrência ou do conhecimento do fato, com a indicação das normas e regulamentos eventualmente infringidos:

b) identificação do responsável, individual ou solidariamente, pelo ato de gestão inquinado, com elementos que permitam ajuizamento acerca da responsabilidade pelo dano ao erário:

c) quantificação do dano atualizado, por responsável identificado, e das parcelas já recolhidas, se for o caso;

d) descrição dos procedimentos que foram tomados visando ao ressarcimento do dano:

e) descrição dos procedimentos que foram adotados para impedir ou diminuir a ocorrência de fatos semelhantes.

Art. 13 - O processo de Tomada de Contas por desvio de bens do Estado será constituído, além daqueles indicados no art. 12 desta IN, dos seguintes elementos:

I - cópia da Nota de Lançamento (NL) referente à baixa do bem;

II - cópia da Nota Fiscal de aquisição do bem ou respectiva Ficha Individual de Bem Patrimonial ou Ficha de Movimento de Material, a qual conterá obrigatoriamente a descrição do bem número de inventariação, data e valor da aquisição e sua localização;

III - Termo de Baixa Definitiva do Bem.

Art. 14 - Os processos de Tomada de Contas instaurados por omissão quanto ao dever de prestar contas, à falta de comprovação ou aplicação irregular dos recursos repassados mediante convênio, deverão ser instruídos, com os seguintes documentos, além dos enumerados no art. 12 desta IN:

I - comprovação de retenção, pelo concedente, das parcelas vincendas, quando for o caso;

II - cópia do documento de lançamento referente à inscrição da inadimplência ou à impugnação de todo ou parte da execução de con-

#### TÍTULO VI DO PRAZO

Art. 15 - No prazo de 60 (sessenta) dias da instauração da Tomada de Contas, a Coordenadoria Setorial de Contabilidade, ou equivalente, devolverá os autos para a Coordenadoria Setorial de Auditoria, se oriundos da Administração Direta, ou os encaminhará para o Órgão Central do Subsistema de Auditoria, se oriundos da Administração Indireta.

### TÍTULO VII DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

Art. 16 - O Relatório de Auditoria (Anexo VI) será elaborado pela equipe da Coordenadoria Setorial de Auditoria, ou equivalente, no âmbito da administração direta e indireta

Art. 17 - O Relatório de Auditoria conterá manifestação sobre:

I - a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano

II - o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da Tomada de Contas:

III - o relatório do Tomador de Contas.

Parágrafo Único - O Coordenador Setorial de Auditoria, ou equivalente, fará consignar, no Relatório de Auditoria, parecer no qual opinará pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade da Tomada de Contas.

### TÍTULO VIII DO ARQUIVAMENTO DA TOMADA DE CONTAS

Art. 18 - Fica autorizado o arquivamento, no órgão ou entidade de origem, da Tomada de Contas já constituída, com o respectivo Relatório de Auditoria, nas hipóteses de:

I - recolhimento do dano no âmbito interno, atualizado monetariamente:

II - apresentação e aprovação da prestação de contas;

III - o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao valor ajuizável em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Estado; ou

IV - outra situação em que o débito seja descaracterizado § 1º - A hipótese prevista no inciso I deste artigo não exclui a adoção

de sanções administrativas e/ou penais cabíveis, se for o caso. 8 2º - As Tomadas de Contas instauradas por determinação do Tribunal de Contas do Estado semente serão arquivadas por autorização expressa da Corte de Contas.

Art. 19 - As Coordenadorias Setoriais de Auditoria, ou equivalentes, da Administração Direta e Indireta deverão, a título de racionalização administrativa e economia processual, na Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesas, relacionar, em item próprio do Relatório de Auditoria, os processos de Tomada de Contas que tenham sido arquivados no órgão ou entidade de origem.

Art. 20 - A qualquer tempo, os órgãos de controle interno e externo poderão, à vista de novos elementos que considerem suficientes, solicitar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva Tomada de Contas

### TÍTULO IX DA CERTIFICAÇÃO

Art. 21 - O Certificado de Auditoria (Anexo VII), emitido pela Auditoria Geral do Estado dentro dos prazos previstos na legislação vigente, será classificado como Regular, Regular com Ressalva ou Irregular, conforme dispõe o artigo 31 do Decreto nº 43.463/2012.

Art. 22 - Para fim de emissão de Relatório e Certificado de Auditoria, a AGE poderá solicitar aos órgãos e entidades, integrantes do Poder Executivo, a juntada à Tomada de Contas de outros documentos que não estejam relacionados nesta Instrução Normativa.

### TÍTULO X DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 23 - Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado pelo Órgão Central do Subsistema de Auditoria, com rito próprio, para cumprimento de determinação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O processo administrativo da Tomada de Contas Especial será aberto pelo Órgão Central do Subsistema de Auditoria, sendo sua instauração efetuada pelas Coordenadorias de Auditoria, a critério do Auditor-Geral do Estado.

§ 2º - A Tomada de Contas Especial será composta, no que couber, dos documentos relacionados nos artigos 12 a 14, bem como o disposto no art. 22 desta IN.

Art. 24 - Os processos de Tomada de Contas Especial, seja qual for o montante do dano apurado ou opinião exarada, serão encaminhados ao Órgão de Controle Externo, após a certificação pelo Auditor-

## TÍTULO XI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25 - Os Anexos desta IN e o Manual de Tomada de Contas, parte integrante desta Instrução Normativa, estarão disponíveis no Portal da AGE.

Art. 26 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente

a Instrução Normativa nº 05, de 17 de julho de 2008. Rio de Janeiro, 04 de julho de 2013

> Eugenio Manuel da Silva Machado Auditor-Geral do Estado

> > ld: 1520952